

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Autógrafo de Lei nº 006/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº. 006/2023

Data: _____/_____/_____

(De autoria do Poder Executivo)

“Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente doação à Diocese de Porto Nacional-TO, e dá outras providências.”

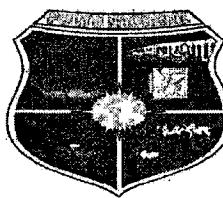
Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo para bem dominical da área de terreno urbano com superfície de 2.022m² (dois mil e vinte e dois metros quadrados) onde será edificada a Capela Sagrado Coração de Maria, no Centro desta cidade com os seguintes limites e confrontações: pelo lado Sul 64,15 metros, confrontando com as quadras poliesportivas, pelo lado Norte 64,40 metros confrontando com o Colégio Irmã Aspásia, pelo lado Oeste 30,80 metros, confrontando com a Rua Costa Melo, pelo lado Leste 32,14 metros, confrontando com Rua Aureliano Azevedo conforme Certidão Inteiro Teor de Matrícula nº 15.104, do Livro 02, de Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Nacional-TO.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar a área acima descrita e individualizada à Diocese de Porto Nacional, atividades de organizações religiosas e filosóficas, com inscrição perante o CNPJ/MF sob o nº 01.432.459/0001-27.

Art. 3º Fica a Diocese de Porto Nacional, donatária autorizada, após a lavratura da Escritura de Doação, a averbar a transferência da propriedade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis de modo a garantir a sua utilização livre e desembaraçada.

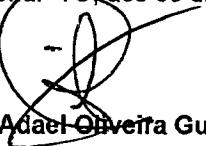
*Recebido 05/04/2023
Ricardo Gólio*



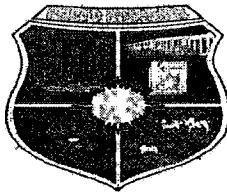
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 30 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e três.


Ver. Adael Oliveira Guimarães
- Presidente (em exercício) -


Ver. Salmon Alves Pugas
- 1º Secretário (em exercício) -



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Porto Nacional – TO
Av. Murilo Braga nº. 1847, Centro / Fone: (63) 3363 – 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº 006/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente doação à Diocese de Porto Nacional-TO, e dá outras providências."

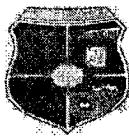
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar o **Projeto de Lei nº 006/2023**, constatou-se que o referido projeto é Constitucional.

Palácio XIII de Julho, Sala das Comissões, aos 29 dias do mês de Março de 2023.

Ver. Geylson Neres Gomes
- Presidente -

Ver. Rozângela Rocha Mecenas
- Relatora -

Ver. Crispim Alves de Oliveira Júnior
- Vocal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 012/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Ordinária nº. 006/2023 de 27 de março de 2023. Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente doação à Diocese de Porto Nacional-TO, e dá outras Providências.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Ordinária nº. 006/2023 de 27 de março de 2023 de iniciativa do Poder Executivo que “Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente doação à Diocese de Porto Nacional-TO, e dá outras Providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Projeto de Lei nº 006/2023 de 27 de março de 2023; (ii) MENSAGEM Nº 006/2023 de 27 de fevereiro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

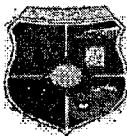
E ainda no art. 75, XI, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre autorização de doação de bens imóveis com a sanção do Prefeito Municipal:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:
XI – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária específica, ou nos casos de doação sem encargos;

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei, para desafetação e doação do bem imóvel público.

Cabe ainda explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares; seja qual for a pessoa a que pertencerem:
Art. 99. São bens públicos:



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

- I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;
- II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex- hospitais e escolas);
- III – Bens dominiais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

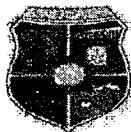
O critério desta classificação é o da destinação ou afetação dos bens. Todo bem público possui sua destinação de acordo com o seu uso e utilização.

De bom alvitre trazer à tela os dizeres administrativista José Cretella Júnior, que assim conceitua os institutos da afetação e **desafetação**:

“é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de **desafetação**, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.” (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

Tem-se assim, que afetação é a atribuição a um bem público, de uma destinação específica, podendo ocorrer de modo explícito ou implícito. Entre os meios de afetação explícita estão a lei. Implicitamente a afetação se dá quando o poder público passa a utilizar um bem para certa finalidade sem manifestação formal, pois é uma conduta que mostra o uso do bem, exemplo: uma casa doada onde foi instalada uma biblioteca infantil ou para instalação da Cavalaria da Polícia Militar.

De modo contrário, a **desafetação**, objeto do presente projeto de Lei, é a mudança de destinação do bem. Geralmente, a desafetação visa a incluir bens de uso comum do povo ou bens de uso especial na categoria de **bens dominicais para possibilitar a alienação**. A desafetação também pode advir de maneira explícita, como no caso de autorização legislativa para doação de bem de uso especial, **na qual está contida a desafetação para bem dominical**.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

No caso em tela, não existe nenhum óbice jurídico para desafetação e principalmente da doação do bem imóvel, em questão para fins apontados pelo Prefeito Municipal.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 28 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Data: 28/03/2023 16:22:45-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771



Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>

PR 003/2023 (Mesa Diretora) e PL 006/2023 (Poder Executivo) - Para Emissão de PaJur

1 mensagem

Secretaria Geral CMPN-TO II <pnalsecretaria@gmail.com>
Para: acezar.advogado@gmail.com

27 de março de 2023 às 12:52

Bom dia!

Encaminho, matérias abaixo relacionadas, para emissão de parecer jurídico, como segue:

- **Projeto de Resolução nº 003/2023** - Dispõe sobre extinção de cargos e criação de cargos da Câmara Municipal de Porto Nacional, e dá outras providências. (Extingue o cargo de Assessor de Controle Interno / Cria Cargo de Diretor de Segurança e 2 Vigilantes) – **De autoria da Mesa Diretora**

https://sapi.portonacional.to.leg.br/media/sapi/public/materialegislativa/2023/1944/pr_003.2023.pdf

- **Projeto de Lei nº 006/2023** - Autoriza desafetação da Área Pública Municipal e sua consequente doação à Diocese de Porto Nacional-TO, e dá outras providências. (Capela Sagrado Coração de Maria - Centro) – **De autoria do Poder Executivo**

https://sapi.portonacional.to.leg.br/media/sapi/public/materialegislativa/2023/1943/pl_006.2023.pdf

P.S. Para fazer download, basta clicar no link abaixo da matéria, que a mesma será baixada nos arquivos do seu aparelho / dispositivo.

at.te

Rhaide Katyéllem da S. C. Almeida
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Porto Nacional - TO
Telefone: (63) 3363 - 7296 / (63) 3363 - 2482
email: pnalsecretaria@gmail.com